

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

DE UM LADO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS URBANO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR, CARGAS, LOGÍSTICA E DIFERENCIADOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINTRUCAD-RIO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.635.706/0001-83, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Sebastião José da Silva - **DO OUTRO, UTIL - UNIÃO TRANSPORTES INTERESTADUAL DE LUXO LTDA** - empresa estabelecida na RUA CEARA Nº 145 – PRAÇA DA BANDEIRA – RJ – CEP: 20.270-160 – inscrita no CNPJ sob o nº 33.337.007/0001-52 – **E TODAS AS SUAS FILIAIS - VIAÇÃO SAMPAIO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 33.542.531/0001-65 com sede na RUA CEARA Nº 145 – PRAÇA DA BANDEIRA – RJ – CEP: 20.270-160 - **E TODAS AS SUAS FILIAIS - BRISA ONIBUS S.A** inscrita no CNPJ sob o nº 05.438.013/0001-60 com sede na AV BRASIL 9501 – GHICHE 24 – MARIANO PROCOPIO – RIO DE JANEIRO – CEP: 36080-060, sendo todas representadas por Jacob Barata (JB2) RG: 24.811.871-3 (DETRAN), CPF: 058.986.837-39, brasileiro, casado, empresário, e endereço comercial na rua Ceará, 145 – parte, praça da bandeira – Rio de Janeiro/RJ, e Claudio Tadeu Medeiros e Silva, RG: 00080239700 (IFP) CEP: 006.415.477-73, brasileiro, casado, advogado, e endereço comercial na rua Ceará, 145 – parte, praça da bandeira – Rio de Janeiro/RJ e assistidas pelo DR PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA – OAB/RJ 127.558.

Considerando a necessidade de se adotar medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2019/2020, especialmente no âmbito do transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros;



Considerando o disposto na Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública por conta da pandemia do Coronavírus, prevendo a restrição de atividades de transporte de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

Considerando que a adoção de medidas para enfrentamento impõe a redução e restrição da oferta de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros, sendo esta a principal atividade econômica das empresas;

Considerando a situação de emergência e calamidade decretadas pelo Governo do Estado em 16/03/2020 e portaria do DETRO 1518 em seu art. 1º, "proibida a circulação de veículos que transportam passageiros nas modalidades: REGULAR, FRETEAMENTO E COMPLEMENTAR ENTRE A REGIÃO METROPOLITANA E OS DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO..." por 15 dias.

Considerando que com a redução da oferta do transporte e mesmo considerando a suspensão da atividade por várias unidades da Federação, implica de um lado, a redução da atividade econômica, e de outro, a consequente redução da força de trabalho para o pleno exercício destas atividades;

Considerando as disposições constitucionais e da própria Lei 13.979/2020 que dispõe acerca do pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, bem como das normas previstas na Lei 4.923/1965, art 2º, na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, art. 476-A, Lei 7.998/1990, Lei 8.213/1991, normas de Segurança e Medicina do Trabalho, bem como as recomendações emanadas do Ministério Público do Trabalho, resolvem as partes adotarem as seguintes providências ligadas à relação de emprego:



CLAUSULA 1^a - Acordam as empresas e o sindicato laboral a permissão para que sejam concedidas antecipações do gozo de férias, seja para os funcionários que já detém o período aquisitivo, seja para aqueles funcionários que ainda não atingiram o período aquisitivo.

CLAUSULA 2^a – Nas antecipações do gozo de férias, seja dos períodos aquisitivos já adquiridos, seja para aqueles que ainda vierem a ser adquiridos, não será efetuada a antecipação da remuneração de férias, seja proporcional ou integral, bem como o pagamento do abono de férias e este, somente será pago quando a situação de pandemia se normalizar ou até no prazo que, legalmente, o trabalhador venha a adquirir o direito a antecipação e ao abono, respectivo.

Parágrafo único: O início do pagamento do abono deverá ocorrer a partir do prazo mínimo de 60 dias da normalização das atividades para aqueles empregados que já possuem o período aquisitivo de férias completo ou que venham possuir dentro desse prazo.

CLAUSULA 3^a - A empresa se compromete a manter em dia a remuneração mensal e benefícios devidos a todos os trabalhadores, considerando os termos deste acordo.

CLAUSULA 4^a – Fica estabelecida a possibilidade de trabalho em rodízio, mediante o qual todos os empregados ficarão dispensados do trabalho durante 10 (dez) dias por mês, sendo reconhecido, desde já, o caso de força maior e os prejuízos devidamente comprovados e suportados pela empresa de forma pública e notória, em vista das considerações elencadas no preambulo deste acordo pelas partes, até a situação de pandemia se normalizar, e na medida em que as



atividades econômicas das empresas retornem ao seu curso normal.

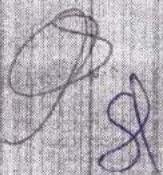
Parágrafo 1º – Durante este período máximo de 10 (dez) dias, não haverá pagamento de salário, ficando, entretanto, assegurado a concessão do vale alimentação e outros benefícios previstos na convenção coletiva, durante os 30 dias do mês, sem prejuízo de o empregado ser incluído em programa governamental de assistência ao trabalhador visando suprir a sua remuneração conforme enquadramento legal.

Parágrafo 2º - Fica a possibilidade de todo e qualquer empregado solicitar licença sem vencimentos ou a suspensão do contrato, nos termos do art. 476-A da CLT, ficando, desde já, aprovado pela empresa.

CLAUSULA 5º – Fica autorizada, ainda, a redução de carga horária dos empregados da empresa, com redução proporcional do salário, nos termos da Lei 4.923/1965, cumulado com os ditames do art. 503 da CLT, caso haja necessidade na operação e pelo mesmo período e motivos acima descritos, respeitado o valor do salário mínimo Federal.

Parágrafo 1º - Caso haja redução salarial, desta clausula, todos os benefícios sociais permanecem inalterados e devidos na proporção de trinta dias.

CLAUSULA 6º - Ajusta-se também entre as empresas e o respectivo ente sindical que, de acordo com a atividade específica de cada função, fica autorizado as empresas a adotarem o regime de trabalho na modalidade de home-office ou teletrabalho, conforme inciso III do artigo 62 da nova CLT, ficando dispensado o controle de ponto, bem como manejá/alterar a jornada 12x36 de forma imediata



em qualquer setor e função, mantendo os direitos adquiridos e a garantia de retorno as condições anteriores, tão logo retorne a atividade norma da empresa.

CLAUSULA 7^a – As empresas ficam proibidas de demitir quaisquer trabalhadores, até a situação de pandemia se normalizar, e na medida em que as atividades econômicas retornem ao seu curso normal, sob pena de imediata reintegração e pagamento de salários e demais consectários legais relativos ao período de afastamento, salvo se o motivo da dispensa for por falta grave e os contratos de experiência.

CLAUSULA 8^a – As partes não envidarão esforços, por meio de requerimento em conjunto, para obterem ajuda e financiamento da folha de pagamento, caso haja necessidade, junto ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR OU OUTRO PRAGRAMA GOVERNAMENTAL EXISTENTE OU QUE VENHA SER INSTITUÍDO.

CLAUSULA 9^a – Caso haja rescisão contratual a pedido do empregado, dentro do período reconhecido pelas autoridades como "ESTADO DE EMERGENCIA" OU "CALAMIDADE" ou ainda com a pandemia em curso, ou de situações de restrição da atividade econômica da empresa, fica autorizado o pagamento das verbas em até cinco vezes, respeitados os dez dias subsequentes como data de pagamento da primeira parcela e as demais nos meses subsequentes, desde que haja a anuênciia e a homologação pelo sindicato profissional.

CLAUSULA 10^a – A teor do que dispõe o art. 611-A, XI da CLT ficam as empresas autorizadas a trocarem o dia de feriado, pela concessão de repouso em dia a ser escolhido de acordo com a necessidade da empresa, dentro do período em que perdurar a pandemia, o Estado de Emergência ou Calamidade ou as



restrições à sua atividade econômica, até que seja restabelecida de forma plena.

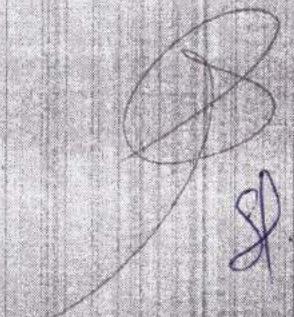
CLAUSULA 11^a - As partes se comprometem a manter contínuo contato e acompanhamento das medidas ora ajustadas, ficando desde já definido que a qualquer momento o ora pactuado poderá ser revisado.

Parágrafo único: A empresa se compromete a encaminhar ao sindicato no prazo de 15(quinze) dias a contar a assinatura do presente Acordo, a relação de seus empregados, contendo os dados completo de cada um e a situação do seu contrato de trabalho nos termos ora avençado.

CLAUSULA 12^a – As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo, pelo período de 120 dias, a partir da assinatura, podendo, via termo aditivo, ser prorrogado por igual periodo, caso a situação de pandemia e restrições empresariais se perdurarem.

As partes firmam a presente em 2 (duas) vias para que surtam os efeitos legais.

Na página seguinte constam as assinaturas das partes envolvidas na transação.



Rio de Janeiro, 19 de março de 2020.

SINTRATURB-RIO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
PASSAGEIROS URBANO FRETAMENTO, TURISMO, ESCOLAR, CARGA, LOGÍSTICAS E DIFERENCIADOS DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Geraldo José da Silva

SEBASTIAO JOSE DA SILVA — PRESIDENTE

~~UNIÃO TRANSPORTES INTERESTADUAL DE LUXO S.A – UTIL E FILIAIS~~

~~VIAÇÃO SAMPAIO LTDA E FILIAIS~~

~~BRISA ONIBUS S.A~~

PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA

OAB/RJ 127.558